

PA/Nº CAP 477337/2017 - AI/Nº 73330/2017.

Desmatar vegetação nativa, em área comum, sem autorização do órgão ambiental/Deixar de dar aproveitamento econômico aos produtos e subprodutos da flora - Uruana de Minas/MG

PARECER

Trata-se de procedimento administrativo de Auto de Infração nº 73330/2017 aplicado por agentes da Polícia Militar Ambiental de Minas Gerais.

Esclareço que é de suma importância o trabalho de fiscalização da PM Ambiental em coibir ilegalidades cometidas contra o meio ambiente e que concordamos em termos um meio ambiente preservado e equilibrado. Mas para que isto ocorra que se adote os procedimentos legais e apropriados para combater as ilegalidades, mas que estes meios não ultrapassem as legalidades dos atos administrativos, competências e atribuições legais dos atos.

O Auto de Infração originou aparentemente por uma supressão de vegetação irregular, sem autorização do órgão ambiental responsável. Portanto passível de ser autuado o requerente.

Na autuação é descrita uma quantidade de área que houve o desmate e ainda dando a volumetria do material lenhoso provindo do mesmo. Sabemos que mensuração tanto de área como volumetria de madeira é um ato delicado, pois envolve penalidades pecuniárias de altíssimo valor e, portanto, não poderá haver erros na mensuração que poderá levar a nulidade do auto de infração, como também a mensuração da área e volume de madeira serem realizadas por pessoas inabilitadas ou leigas.

A mensuração de área e volume de madeira é atribuição exclusiva dos profissionais habilitados e registrados no CREA/MG.

A autuação foi lavrada pelos agentes atuadores foram os PM's Ambiental Sérgio Luis Queiroz de Andrade e Valter Eustáquio Caixeta que em pesquisa ao Sistema CREA/MG não constam como profissionais habilitados e/ou registrados em mensurar áreas e volumes de madeira.

Por mais que o ato desta autuação infracional nos pareça legal, não pode se sustentar por sua ilegalidade. Assim o CREA/MG como autarquia federal que tem por

obrigação e direito de zelar pelos atos dos profissionais registrados e habilitados, também tem a obrigação e direito de coibir atos de ilegalidade praticados por leigos ou profissionais inabilitados para proteção da sociedade.

Sendo assim, CONSIDERA-SE nulo o Auto de Infração nº 73330/2017, por ter sido lavrado por pessoas inabilitadas para prática deste ato.

Esclarecemos abaixo a legalidade que nos levou a esta decisão:

CF88:

Art. 5º -

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**; (grifo nosso)

Lei Federal nº 5164/66:

...

Art. 6º: Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

...

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, **análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres** e divulgação técnica; (grifo nosso)
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - **Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;** (grifo nosso)
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO: I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a **levantamentos topográficos**, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos. (grifo nosso)

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, **silvimetria** e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos. (grifo nosso)

É o relatório.

Unaí, 24 de novembro de 2021.

LUÍS FERNANDO FARIA BARRETO
Conselheiro pelo CREA/MG